



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 89, DE 2013

(Nº 612/2011, na Casa de origem, do Deputado Gonzaga Patriota)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 .....  
.....

II - ser aproveitado em outra serventia, que esteja vaga, ainda que de atribuição diferente, em caso de extinção por determinação legal da serventia da qual é titular, desde que na mesma unidade federativa, observados critérios de abrangência territorial e populacional, bem como de equivalência econômica em relação ao serviço extinto;

III - organizar associações ou sindicatos de classe, por especialidades ou de forma agrupada, e deles participar." (NR)

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 612, DE 2011**

**Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta lei altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.**

**Art. 2º O art. 29 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 29 São direitos do notário e do registrador:

I - (...)

**II – Ser aproveitado em outra serventia em caso de extinção, por interesse público, do serviço do qual é titular, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto, e, preferencialmente, a mesma especialidade.(NR)**

**III - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar".**

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Lei nº 8.935/94 dispõe sobre a questão da titularidade na hipótese de desdobramento dos serviços notariais e de registro; porém, não aborda o assunto quando se trata da sua extinção. De fato, é possível que, em determinado momento e em razão do interesse público, tais serviços sejam extintos, o que implica resguardar direitos do tabelião ou oficial de registro que tenha ingressado nas atividades sob rígidos critérios legais.

Nos casos de desdobramento, o art. 29, I, da citada lei permite que o titular faça opção pela delegação do serviço originário ou pelo novo. Exemplo disso ocorre na hipótese em que o crescimento de um município seja tamanho que exija o desdobramento do registro de imóveis em dois ou mais.

Por outro lado, é possível também constatar que, por ausência de demanda em uma determinada localidade, o serviço deixe de ser relevante e

efetivo para a população. Diante disso, poderá a autoridade competente apresentar proposta de lei a fim de extinguí-lo.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de anexação de serviços, como prevê o art. 44, da lei em questão – caso em que a titularidade já estaria vaga por falta de interesse ou inexistência de candidatos em ocupá-la.

O objetivo deste projeto é justamente assegurar o exercício da atividade do notário ou registrador que nela tenha legalmente ingressado (por meio de concurso público) e esteja cumprindo suas funções, mas cuja delegação tenha sido extinta por lei.

Dessa forma, fica preenchida a lacuna observada na Lei nº 8.935/94, com vista a garantir direito inerente à natureza dos serviços notariais e de registro.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, 28 de fevereiro de 2011

**Deputado GONZAGA PATRIOTA  
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

---

## **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,  
dispondo sobre serviços notariais e de registro.  
(Lei dos cartórios)

---

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

---

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 15/10/2013

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS:16129/2013